



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM TABATINGA - DPF/TBA/AM

Decisão nº 16947089/2020-DPF/TBA/AM

Processo: 08241.000848/2020-60

Assunto: **Recurso de multa**

1. Trata-se de recurso de multa interposto pelo recorrente, **FRANCISCO ANTONIO ARAÚJO**, com o intuito de afastar o auto de infração **1219\_00209\_2020** DPF/TBA/AM, aplicado em 22 de outubro de 2020, mediante o qual a recorrente foi **autuado** por infringir o **artigo 109, II da lei 13.445/17**, em virtude de ultrapassar em **354** dias o seu prazo de estada legal no país, com multa no **valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.
2. Em sua defesa, o recorrente limitou-se a alegar que se considera hipossuficiente nos termos legais e não possui condições de arcar com o valor da multa.
3. Nota-se, em primeira análise, a **intempestividade** do recurso, haja vista ter sido apresentado em **03/11/2020**, ou seja, totalmente fora do prazo previsto no artigo 309, §4º do decreto nº 9.199/2017, haja vista que foi autuado(a) em **04/08/2018**.
4. Considerando a intempestividade do recurso, a presente análise deve se limitar aos aspectos ligados à legalidade do ato administrativo de lavratura do respectivo Auto de Infração.
5. No tocante ao mérito, verificamos que as razões apresentadas pelo(a) recorrente não são suficientes para afastar, sob o ponto de vista legal, a multa por ter excedido sua estada legal no país, haja vista não ter apresentado nenhuma documentação que comprovasse a necessidade de permanecer além do prazo concedido pela autoridade migratória.
6. Quanto a sua alegação de hipossuficiência, para fins de isenção da multa, vale uma interpretação sistemática das normas vigentes atualmente (**Portaria MJ nº 218 de 27/02/2018 - Dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas**).
7. Quanto aos termos do **art. 2º, parágrafo único, da Portaria MJ/MESP nº 218/2018**, oportuno esclarecer que a regra se aplica à fase de regularização imigratória do estrangeiro, conforme disposto no referido dispositivo, **sendo inviável sua aplicação em sede de recurso a Auto de Infração**.
8. A fase de Regularização Imigratória, mencionada na Portaria MJ/MESP nº 218/2018, ocorre quando o estrangeiro interessado **apresenta requerimento de autorização de residência**, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório perante a Polícia Federal, responsável pela Circunscrição do Município de estabelecimento de sua residência, nos termos e condições previstos na Portaria Interministerial MJ/MESP nº 3, de 28 de fevereiro de 2018. Portanto, caso a finalidade de sua estada for dirigida à residência no Brasil, o(a) recorrente poderá pleitear autorização de residência, momento em que lhe será permitido requerer a isenção das respectivas taxas em razão da hipossuficiência declarada, bem como eventual isenção da multa.
9. Porém, nesta situação fática, o(a) requerente possuía uma entrada com finalidade de **TURISMO/VISITA**, e não a renovou em momento oportuno, ou seja, a causa foi dada pelo próprio interessado, por omissão.
10. Diante do exposto, **INDEFIRO** o recurso em análise em relação ao Auto de Infração nº **1219\_00209\_2020** DPF/TBA/AM, aplicado em desfavor do(a) imigrante **FRANCISCO ANTONIO ARAÚJO**, **mantendo-o inalterado**;

**THABATA NOVAES PEREZ**  
Delegada de Polícia Federal  
DPF/TBA/AM



Documento assinado eletronicamente por **THABATA NOVAES PEREZ, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 01/12/2020, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **16947089** e o código CRC **F1F5439A**.

Referência: Processo nº 08241.000848/2020-60

SEI nº 16947089